



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.480, DE 2015

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Revoga o art. 600, § 4º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Revoga-se o art. 600, § 4º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 70 (setenta) anos da edição do Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal, constata-se a necessidade de seu aperfeiçoamento contínuo.

Nesse jaez, reputa-se que a previsão constante do seu art. 600, § 4º, que estabelece a possibilidade de apresentação das razões do recurso de apelação na superior instância, se o apelante declarar, na petição ou no termo, que assim deseja, não atende mais aos objetivos da sua criação em 1964, pela Lei nº 4.336.

Parte da doutrina afirma que a razão de ser do citado dispositivo seria favorecer aos advogados dos grandes centros urbanos, próximos da sede da segunda instância, na sua atuação perante as comarcas mais longínquas, a fim de lhes permitir acesso ao processo sem a necessidade de longas viagens.

Entretanto, nos dias atuais, principalmente em face da advocacia que hoje milita no interior dos Estados, aquele dispositivo não tem mais motivo para subsistir, razão pela qual se pleiteia a sua revogação.

O que se tem visto na praxe judiciária é que o citado regramento estipula um retardamento indevido ao processo criminal, porque os autos serão enviados à segunda instância, onde o apelante será intimado para apresentar as razões recursais, com o seu retorno, logo após, via de regra, para a primeira instância, para a oferta das contrarrazões recursais pelo Ministério Público, em face do princípio do Promotor Natural, militando contra a celeridade processual.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO III
DA APELAÇÃO

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na Superior Instância serão os autos remetidos ao Tribunal *ad quem* onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.336, de 1/6/1964](#))

Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de cinco dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias.

§ 1º Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de trinta dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.

§ 2º As despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.

FIM DO DOCUMENTO